

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Tássia Patricia Silva do Nascimento**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

Santa Maria, RS

2022

**Tássia Patricia Silva do Nascimento**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de conclusão, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para a obtenção do grau de especialista em gestão pública municipal.

Orientadora: Prof. Dr. Marcelo Trevisan

Santa Maria, RS

2022

**Tássia Patricia Silva do Nascimento**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

Trabalho de conclusão, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para a obtenção do grau de especialista em gestão pública municipal.

Aprovado em 20 de agosto de 2022:

---

Dr. Marcelo Trevisan

---

Dr. Elena Maria Mallmann

---

Dr. Nathália Rigui Trindade

Santa Maria, RS

2022

## **RESUMO**

As pessoas com deficiência constituem um grupo significativo dentro das concepções sociais, políticas e municipais. As políticas públicas municipais, e as leis que regem tal população, estão possibilitando o desentrelaçamento de barreiras educacionais e atitudinais. Com isso os conselhos municipais surgem com o intuito de ser o instrumento de capacitação e um órgão provedor para que essas leis de amparo social possam ser alcançadas. Diante disso, o objetivo central desse estudo é analisar as leis direcionadas às pessoas com deficiência. E como metodologia fizemos um recorte bibliográfico documental, através de uma pesquisa exploratória. E foi possível perceber que o conselho municipal da região norte favorece as expertises para o favorecimento e cumprimento das leis para a pessoa com deficiência, porém sem a atenção devida do estado em relação ao investimento devido a esses conselhos.

**Palavras-chave:** Leis; Política Pública. Pessoa com Deficiência.

## **ABSTRACT**

People with disabilities constitute a significant group within social, political and municipal conceptions. Municipal public policies, and the laws that govern this population, are making it possible to overcome educational and attitudinal barriers. With this, the municipal councils appear with the intention of being the training instrument and a provider body so that these social protection laws can be achieved. Therefore, the main objective of this study is to analyze the laws aimed at people with disabilities. And as a methodology we made a documentary bibliographic clipping, through an exploratory research. And it was possible to perceive that the municipal council of the northern region favors the expertise to favor and comply with the laws for the person with disabilities, but without the due attention of the state in relation to the investment due to these councils.

**Keywords:** Laws; Public policy; Person with Disabilities.

## 1 Introdução

O estudo se inclui no debate que a sociedade desenvolve em torno da Pessoa com Deficiência (PCD), cuja visibilidade assinada por órgãos internacionais e governamentais hoje é notória, graças a uma série de instrumentos, dentro os quais os legais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o grupo de PCD conta atualmente com um bilhão de pessoas, configurando 15% da população mundial. No Brasil, segundo fontes do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE) de 2021, este percentual é de 23,9%, totalizando 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito).

O tema, apesar de não ser novo, carece ainda de ser estudado, sobretudo, em função da caminhada que fez na última década no Brasil. Tal fato resultou em algumas experiências exitosas de inclusão no que se refere à PCD, considerando igualmente os avanços da legislação referente a ela, o que promoveu, de certa forma, sua autossuficiência e empoderamento no convívio com as pessoas ditas “normais”, uma resposta clara à população assinalada pela OMS e IBGE.

Nesse contexto de casos possíveis e concretos, resultado desta nova consciência, cita-se o exemplo concreto dos conselhos de defesas dos direitos da pessoa com deficiência, que são instrumentos de participação e controle social, são entidades indispensáveis à defesa e promoção dos direitos de cidadania e da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas.

Ressalta-se, porém, que no âmbito do direito, mesmo após a aprovação da lei 13.146 (Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência), há ainda pouco conhecimento sobre a PCD e seus direitos diante a legislação brasileira. Por isso é importante lembrar que um dos primeiros passos, nesse sentido foi dado pela *Assembleia Geral da ONU*, de 13 de dezembro de 2006. Fora nela que se aprovou a *Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência*, um dos principais documentos que trata de *Direitos Humanos da ONU* no século XXI, sendo mais um dos instrumentos importantes dos direitos da PCD.

No entanto, dentre outras informações, para alguns operadores do direito, pouco se sabia e ainda pouco se sabe também sobre o percurso da PCD antes da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência. Sendo assim, o que motivou a pesquisa e desenvolvimento deste artigo, não foi somente a comparação dos dispositivos anteriores com as novas legislações, mas também a possibilidade de mostrar o trajeto,

passo a passo, da PCD no direito brasileiro, buscando assim construir conhecimento e trazer informação sobre os direitos estabelecidos a PCD, objetivando uma ação: a inclusão.

A importância do cumprimento da legislação vigente através da Lei 13.146 gera a integração da PCD com mais rigidez nas margens e textos da Lei, como pode-se citar em grau de importância a satisfação da própria pessoa, a possibilidade de torná-la autônoma e a possibilidade de alcançar a autossuficiência.

Dessa forma, dentro do cenário do município de Manaus, temos o seguinte questionamento: Como são direcionadas as políticas públicas das pessoas com deficiência em relação ao conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência?

Para responder essa pergunta temos como objetivo geral, analisar as leis direcionadas as pessoas com deficiência, e como específicos, traçar um marco teórico sobre a trajetória da pessoa com deficiência na sociedade, e suas respectivas leis, descrever as políticas públicas sobre os direitos das pessoas com deficiência, e, identificar como o conselho municipal de Manaus desenvolve suas atividades, através dos parâmetros legais para as pessoas com deficiência.

No âmbito do direito social, portanto, a pesquisa que ora se propõe nesta área específica, tende a se tornar uma referência para estudos posteriores tanto quanto poderá subsidiar políticas públicas por meio das análises por ela apresentadas.

## **2 A Pessoa com Deficiência na Legislação Brasileira: Marcos Históricos**

Desde 1948, a partir do no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a igualdade se anunciava passou a ser traduzida por em dignidade e direitos dos seres humanos. Isso significava que então, ainda assim, mesmo perante a diferença de todas as pessoas, sem exceções de nenhuma, a igualdade prevalecia para todos em forma de dignidade e o direito. Para quem quer fosse, independente do lugar onde estivesse.

O art.2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contempla o conceito de “Pessoa com Deficiência” que tem uma reversão no modelo de concepção jurídica destes indivíduos, bem como a inclusão da questão social para estabelecer maior ou menor participação dos mesmos em sociedade. Desta forma, a convenção atende

também os direitos referentes à (ao): saúde, educação inclusiva em escola comum, transporte, lazer, cultura, esporte, habilitação e reabilitação, trabalho e formação profissional e demais necessidades inerentes ao ser humano.

No caso do Brasil, no entanto, o marco histórico que se consagrou em relação às Pessoas Com Deficiência (PCDs) somente surgiu na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando em diversos dispositivos sobre a proteção específica das PCDs. A esse respeito e de forma genérica, segue a tabela 1, que traz a apresentação conceitual de alguns dispositivos marcantes da Constituição Federal de 1988.

**Tabela 1- Constituição Federal de 1988**

<b>Artigo/Inciso</b>	<b>Texto</b>
Art. 5º Caput	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Art.7º, Inciso XXXI	São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
Art. 37 Inciso VIII	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

(continua)

(conclusão)

<b>Artigo/Inciso/Parágrafo</b>	<b>Texto</b>
Art.203 Incisos IV e V	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Art. 208, III	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
Art. 227, inciso II do parágrafo I e parágrafo II	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe, com suas diretrizes, mudanças respectivas sobre o paradigma que se tinha da visão social a respeito da PCD, conforme art. 1º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”



A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) foi criada após o ano de 1988, sob a lei nº 7.853/89 e abrangeu outras medidas legais de proteção à pessoa com deficiência como a lei nº 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º), lei nº. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93), Declaração de Salamanca de 1994 (concepção de educação inclusiva), Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60), Decreto Federal nº. 3.298/99 (regulamentação) e a Convenção de Guatemala (Decreto nº. 3.956/2001 - não discriminação).

No contexto mundial, outro marco histórico na busca constante da garantia e especificidade aos direitos das PCDs, advinda do princípio da dignidade humana, conforme cita-se anteriormente foi a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, de 13 de dezembro de 2006. A aludida convenção e os dados estatísticos da OMS e do IBGE, também já referidos, provocaram na década de 2000, no cenário brasileiro o interesse pela PCD e a necessidade de se preocupar e tratar com maior vigor os direitos da pessoa com deficiência.

É preciso que se sublinhe ainda sobre a Convenção que outro caráter foi o fato dela se constituir no primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, §3.º, da Constituição Federal, isto é, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência entrou para história do Brasil de forma singular posto que foi a abertura para um novo símbolo jurídico na legislação brasileira.

E não se pode esquecer o maior marco deste período: a aprovação da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sua aprovação tornou-se uma novidade marcante, tanto para operadores, como para legisladores, pois a entrada desde a Lei não traria somente mais uma das quebras das barreiras da inclusão, bem como mudanças respectivas em dispositivos anteriores, que será comentada *a posteriori*.

## **2.1 Evolução Legislativa Brasileira considerando a nova Lei de Inclusão**

Algumas constituições anteriores à de 1988 tiveram sua apreciação sobre a integração da PCD na sociedade. O primeiro exemplo é a constituição de 1934 que cita o seguinte entendimento: “é dever da União, dos Estados e dos Municípios: a) assegurar

amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”.

A constituição de 1937 já foi mais inferior, pois em relação a PCD, tratou somente do direito de igualdade e direito previdenciário em relação a invalidez do trabalho.

Esse direito só surgiu com a Emenda 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17/10/1978, quando assegurou, dentre as hipóteses de melhoria da condição social e econômica da pessoa com deficiência, a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único – É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III-proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

(EMENDA 12 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967)

De acordo com Luiz Alberto David Araújo (2003), essa emenda constitucional, representou avanço na proteção desse grupo social, servindo de base para uma série de medidas judiciais, como a ação que requereu acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo.

De fato, a aplicabilidade desta emenda tornou-se mais um dos marcos sociais, pois possibilitou a PCD melhorias em condições econômicas, financeiras e sociais, dentro da viabilidade de acesso a lugares que tinham essa necessidade arquitetônica, como edifícios, logradouros, metrôs, entre outros espaços.

Ainda no fim da década de 1960, ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto San José da Costa Rica, que foi um impulso para a criação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Contudo, em seu art. 24 trata-se da igualdade de todos perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

Conforme seguimento crescente dos dispositivos sobre suas décadas, por seguinte, ocorreu a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no

ano 2006, já citada neste documento. No Brasil, a Pessoa com Deficiência teve um marco maior na história através da Constituição Federal de 1988 e na aprovação da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência. Mas, sem dúvida, o ano de 2015 se consagrou para a PCD a partir da aprovação da Lei 13.146, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Muitos outros dispositivos, dentre portarias, decretos, leis e resoluções, foram continuamente produzindo um conjunto sobre o tema na legislação brasileira. Neste sentido, há pertinência, diante desta nova lei, revisitar o tema em face da sua inclusão no espaço de deveres e direitos já estabelecidos pela legislação brasileira. Considerando-se, portanto, que um dispositivo sempre mantém vínculos com seus antecedentes, muita vez alterando-os significativamente, outra reiterando questões delicadas, faz-se necessário perquirir os impactos deste dispositivo legal no que se refere ao tema.

O reconhecimento perante a Lei 13/146 de 2015, conhecida também como Estatuto da Pessoa com deficiência, dispõe sobre a igualdade de direitos da PCD nos parágrafos do seu art. 1º e art. 84, conforme a tabela 2 indica, a seguir:

**Tabela 2- Lei 13/146 de 2015**

<b>Artigo</b>	<b>Texto</b>
Art.1º	<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.</p>
Art.84	<p><b>DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI</b></p> <p>A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

Segundo Mazzotta (2005), as mudanças nos termos na legislação, planos educacionais e documentos oficiais não têm produzido alteração no seu significado, pois:

Ao invés de representar avanço nas posições governamentais com relação à educação, comum e especial, do portador de deficiência, tais alterações contribuem, muitas vezes, para o esquecimento do sentido de “deficiência” e suas implicações individuais e sociais. Além disso, tendem a confundir o entendimento das diretrizes e normas traçadas, o que, por consequência, acarreta prejuízos à qualidade dos serviços prestados. (MAZZOTA, 2005, p. 199)

Sobre a aprovação da lei 13.146, entende-se que na inclusão da pessoa com deficiência é necessário ressaltar que o conserto dos direitos humanos, o direito à democracia e a acessibilidade são necessários e insubstituíveis, portanto representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como objetivo o bem-estar e o desenvolvimento inclusivo.

Tomando como referência a lei, nota-se que para início de mudança bastou o art. 84, para fazer significantes alterações no Código Civil. As mudanças no conjunto legislativo são evidentes. A tabela 3, a seguir, aponta para outras já ocorridas também com referência no código civil.

**Tabela 3– Mudanças no Código Civil**

<b>Antes</b>	<b>Depois</b>
<b>Art. 3º do Código Civil:</b> São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º Código Civil: Conforme redação dada pela Lei 13.146: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.
<b>Art. 4º do Código Civil:</b> São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; V - os pródigios.	Art. 4º do Código Civil: Conforme redação dada pela Lei 13.146: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios.

<b>Parágrafo único.</b> <b>A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</b>	<b>Parágrafo único.</b> A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
--	--

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

Outros legisladores já se pronunciaram diante da lei. Pablo Stolze Gagliano (2016) em seu recente artigo “É o fim da Interdição?” sustenta que:

(...) a partir do vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda será sentido o profundo impacto da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir, especialmente, da jurisprudência que se formará ao longo dos próximos anos.”

Esta Lei, como já se pode observar nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Pela amplitude do alcance de suas normas, o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, a pessoa deve ser tratada, em perspectiva isonômica, como legalmente capaz. Por óbvio, uma mudança desta magnitude - verdadeira "desconstrução ideológica" não se opera sem efeitos colaterais, os quais exigirão um intenso esforço de adaptação hermenêutica. Mas, certamente, na perspectiva do Princípio da Vedação ao Retrocesso, lembrando Canotilho, a melhor solução será alcançada: ‘O que não aceito é desistir desta empreitada, condenando o Estatuto ao cadafalso da indiferença em virtude de futuras dificuldades interpretativas.

Ressalta-se que no âmbito civil, outro dispositivo de tamanha significância para esta alteração foi o art. 6º da Lei 13.146, pois abrange especificamente da capacidade civil

do ser humano. Proclamando no seu *caput* a seguinte conceituação: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa...”.

Portanto, é importante deixar claro que estas mudanças de modo algum têm aspecto negativo, pois era jornada e ascensão da PCD. Sobretudo, buscar a acessibilidade para todos é ainda uns dos maiores desafios que é enfrentado no dia a dia, e este objetivo somente será atingido com a eliminação de todas as barreiras existentes na sociedade em geral.

Esta mudança apenas significou mais uma vitória contra a barreira da inclusão.

## **2.2 Conselhos de defesas dos direitos da pessoa com deficiência**

O Conselho Municipal de Manaus é órgão independente, criado por Lei Municipal, é constituído por representantes da comunidade organizada e dos vários setores do governo municipal, como secretarias, departamentos etc. de forma paritária. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência atua, preferencialmente, junto ao gabinete do prefeito, propondo políticas públicas para essa população, acompanhando, avaliando e aperfeiçoando ações dos órgãos municipais voltadas à inclusão deste público. No estado de Amazonas, de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE 2019, há 248 Conselhos Municipais, representando 38% do total de municípios do estado.

Dados do IBGE informam que no ano de 2019 no estado de Amazonas o percentual da população composta por pessoas com deficiência é de 7,29% com estimativa de 3 milhões de pessoas com deficiência. Ainda, de acordo com projeção do crescimento populacional realizado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, o número de pessoas com deficiência estimada em 2021 chega a 3,4 milhões, assim distribuídas: 40% de deficiência visual, 28,8% deficiência física/motora, 16,8% deficiência intelectual ou mental e 14,4% deficiência auditiva. Do total de pessoas com deficiência do Estado, 57% são do gênero feminino.

Os Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência está previsto no seguinte arcabouço jurídico:

- **Constituição Federal de 1988** - Carta Cidadã, determina a inclusão social e igualdade de direitos;

- Convenção da ONU dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo - Ratificada pelo Brasil em 2009, equivalente a Emenda Constitucional, ela condensa em artigos todo o universo de direitos das pessoas com deficiência;

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** - Desde 2015, é o documento que converge legislações anteriores e inova ampliando os temas relativos aos direitos humanos da pessoa com deficiência à luz da Convenção.

### **3 Método de Pesquisa**

O estudo evidenciado trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que segundo Marconi e Lakatos (2021), é o processo de busca, análise e descrição de um corpo do conhecimento em busca de resposta a uma pergunta específica. Literatura cobre o material relevante que é escrito sobre um tema: livros, artigos de periódicos, sites, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses e dissertações e outros tipos, nesse contexto, uma pesquisa qualitativa.

A pesquisa bibliográfica e a seleção dos materiais foram etapas realizadas no mês de maio e junho de 2022 por meio de livros, sites e artigos científicos, teses e dissertações. Deu-se preferência a materiais nacionais publicados nos seguintes períodos: 2000 a 2021. Após a conclusão da coleta, os materiais bibliográficos foram lidos e os dados processados. Logo depois de adquirir conhecimento sobre os assuntos que norteiam o artigo, tornou-se possível criar novos textos, citações de autores e tirar conclusões.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica para fazer uma análise exploratória. E pode-se dizer seguindo o pensamento de Marconi e Lakatos (2021), é que a pesquisa bibliográfica tem a finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto. A pesquisa bibliográfica, segundo os mesmos autores, considerada a pesquisa bibliográfica como o primeiro passo de toda a pesquisa científica. Os dados dos documentos que foram utilizados estão todos contidos dentro da literatura utilizada.

#### 4 Apresentação e discussão dos resultados

Durante a pesquisa operada para a construção deste artigo foi possível observar um complexo conjunto de instrumentos legais que constituem o aparelhamento jurídico no Brasil e nos municípios em torno da pessoa com deficiência. As áreas em que os dispositivos se fazem conhecer são diversas: da educação ao mundo do trabalho.

Para a visualização melhor desses dispositivos e, com o objetivo de contribuir para futuras pesquisas na área, buscou-se apresentar didaticamente esse conjunto, tomando como ponto de partida o tempo histórico.

Assim pode-se contemplar as leis brasileiras na tabela 4, a partir da constituição brasileira de 1988, referência principal que pontua o início do marco jurídico no país sobre a temática.

**Tabela 4- Leis Brasileiras**

<b>LEIS<sup>1</sup></b>	<b>SOBRE O QUE DISPÕE</b>
<b>Constituição Federal de 1988</b>	Educação Especial.
<b>Lei nº 7.853/89 – CORDE</b>	CORDE – Apoio às pessoas portadoras de deficiência.
<b>Lei nº 8069/90</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente – Educação Especial.
<b>Lei nº 10.098/94</b>	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências
<b>Lei Nº 8.859/94.</b>	Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.
<b>Lei nº 9394/96</b>	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN.
<b>Lei nº 9394/96</b>	LDBN – Educação Especial.
<b>Lei nº 12.764</b>	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

<sup>1</sup>**LEI**- É espécie normativa constante do art. 59 da CF. De uso exclusivo do Poder Legislativo, tem a característica de generalidade e abstração. Ela inova a ordem jurídica e possui o poder de obrigar a todos (erga omnes).



<b>Lei nº 10.436/02</b>	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.
-------------------------	---

Fonte: Arquivo pessoal

Além das leis, deve-se considerar, nesta mesma linha, o papel fundamental dos decretos no contexto da deficiência no Brasil. Dispõe-se, assim, de um número qualitativamente significativo de decretos, sobretudo desde 1993 e cuja preocupação é a pessoa com deficiência. Vejamos, a seguir, a tabela 5.

**Tabela 5- Decretos**

<b>DECRETO<sup>2</sup></b>	<b>O que faz</b>
<b>Decreto nº 914/93 – Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência</b>	Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
<b>Decreto nº 2.208/97</b>	Regulamenta Lei 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
<b>Decreto nº 2.264/97</b>	Decreto nº 2.264/97 – Regulamenta a Lei nº 9.424/96.
<b>Decreto nº 3.076/99 – Cria o CONADE</b>	Criação do CONADE.
<b>Decreto nº 3.298/99</b>	Dispõe da regulamentação da Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
<b>Decreto nº 3.691/00</b>	Regulamenta a Lei nº 8.899/96.
<b>Decreto nº 3.952/01</b>	Conselho Nacional de Combate à Discriminação.
<b>Decreto nº 3.956/01</b>	Convenção da Guatemala) Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
<b>Decreto nº 5.296/04</b>	Produz a regulamentação das Leis nº 10.048 e 10.098 com ênfase na Promoção de Acessibilidade.
<b>Decreto nº 5.626/05</b>	Regulamenta a Lei 10.436 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
<b>Decreto Nº 6.094/07</b>	Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.
<b>Decreto Nº 6.215/07</b>	Institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPD.
<b>Decreto Nº 6.214/07</b>	Regulamentação do benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
<b>Decreto nº 6.949/07</b>	A Convenção Internacional pleiteia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

<sup>2</sup>**DECRETO** - É uma ordem emanada de uma autoridade superior ou órgão (civil, militar, leigo ou eclesiástico) que determina o cumprimento de uma resolução.

	Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
<b>Decreto Nº 6.571/08</b>	Dispõe sobre o atendimento educacional especializado.
<b>Decreto Nº 186/08</b>	Promulga a aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

No que se refere a outros dispositivos, tem-se os que tratam da instituição de diretrizes na educação especializada, as resoluções. Seus objetivos norteiam-se pela utilização e oferecimento nos vários graus da escolarização, prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da escola ou em qualquer outra área que facilite o atendimento da PCD em termos de aprendizado. Sendo assim, tem-se as seguintes na tabela 6.

**Tabela 6- Resoluções**

<b>RESOLUÇÕES<sup>3</sup></b>
<b>Resolução nº4 CNE/CEB .</b> –Dispõe sobre diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional especializado na Educação Básica.
<b>Resolução CNE/CP nº 1/02</b> – Dispõe sobre diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores.
<b>Resolução CNE/CEB nº 2/01.</b> – Normal 0 21- Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
<b>Resolução CNE/CP nº 2/02</b> – Delimita a duração e a carga horária dos cursos ministrados.
<b>Resolução nº 02/81</b> – Delimita o prazo de conclusão do curso de graduação.
<b>Resolução nº 05/87</b> – Faz alteração da redação do Art. 1º da Resolução nº 2/81.

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

Por fim, ainda existem outros documentos oficiais que tratam especificamente da PCD, em áreas distintas, como políticas públicas, educação inclusiva e especializada, meios de acessibilidades arquitetônicas e comunicacionais, que mesmo fora dos meios

“jurídicos”, podem ser usada como forma de pleitear o direito, conforme mostra a tabela 7.

Diante disso, para que o seu município seja uma referência no atendimento às pessoas com deficiência é necessário amplo incentivo à implementação e fortalecimento de ações específicas voltadas ao segmento. Este trabalho deve ser acompanhado por um Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que irá reunir as necessidades da comunidade de pessoas com deficiência e nortear os trabalhos da instância governamental, subsidiando-a por meio de participação ativa.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é o canal para o estabelecimento de comunicação entre as pessoas com deficiência e o Poder Público local. O Conselho deve ser criado com a finalidade de assessorar o governo municipal e garantir o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas com deficiência. Cabe ressaltar que, quanto mais representativa e abrangente for à composição do Conselho, melhor estarão garantidos os direitos das pessoas com deficiência, quando da criação de uma política de apoio em todos os setores da administração pública.

#### **Tabela 7- Outros Documentos referentes a PCD**

---

**Declaração Mundial de Educação para todos – 1990.**

**Documentos internacionais passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.**

**Declaração de Salamanca – 1994.**

**Trata dos princípios, políticas e práticas na área das necessidades educacionais especiais.**

**Política Nacional de Educação Especial – 1994.**

**Em movimento contrário ao da inclusão, demarca retrocesso das políticas pública ao orientar o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais”.**

---

**Plano Nacional <sup>4</sup>de Educação – PNE/ Lei nº 10172/2001.**

**Destaca a seguinte: “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana.**

**Convenção da Guatemala de 1999, promulgada pelo decreto de nº3956 – 2001.**

**Afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.**

**Portaria<sup>5</sup> nº 2.678/02 – 2003.**

**Aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.**

**Cartilha – O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular – 2004.**

**O Ministério Público Federal divulga o documento com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão.**

**2006 – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.**

**Lançamento feito pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Justiça e pela UNESCO. Objetiva, dentre as suas ações, fomentar, no currículo da educação básica, as temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na educação superior.**

**2007 – Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.**

**Busca trazer como pontos principais: acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos multifuncionais e a formação docente para o atendimento educacional especializado.**

**2008 – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.**

---

---

<sup>4</sup>**PROJETO DE LEI** - É um tipo de proposta normativa submetida à deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de produzir uma lei. Normalmente, um projeto de lei depende ainda da aprovação ou veto pelo Poder Executivo antes de entrar em vigor.

<sup>5</sup>**PORTARIA** - É em Direito, um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação da sua competência.

**Traz as diretrizes que fundamentam uma política pública voltada à inclusão escolar, consolidando o movimento histórico brasileiro.**

**2011 – Plano Nacional de Educação (PNE).**

**Ainda em tramitação este projeto de Lei. A Meta 4 pretende “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”. Dentre as estratégias, está garantir repasses duplos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a estudantes incluídos; implantar mais salas de recursos multifuncionais; fomentar a formação de professores de AEE; ampliar a oferta do AEE; manter e aprofundar o programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas; promover a articulação entre o ensino regular e o AEE; acompanhar e monitorar o acesso à escola de quem recebe o benefício de prestação continuada.**

Fonte: Vademecum, 2021, adaptado pela autora, 2022

É possível identificar que esse desdobramento legislativo é útil para o aparato de possibilidades, para que o gestor público municipal tenha condições de desenvolver conselhos municipais, para pessoas com deficiência com as suas diretrizes bem fomentadas e capazes de estabelecer a autonomia dos municípios no que tange os direitos dessa população.

## **5 Considerações Finais**

Sobre o trajeto histórico percorrido pelas PCDs através das décadas, nota-se o processo lento que esta decorreu para as conquistas de respeito, igualdade e inclusão social. No entanto, este artigo pretendeu mostrar o quão importante foram as pessoas e processos envolvidos com esta demanda social, que colaboraram para a mudança da visão sobre as PCDs.

É importante lembrar que no de ano 1992, a ONU visando à conscientização das pessoas sobre a inclusão social, promoveu a instituição do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Sua comemoração passou a ser na data de 3 de dezembro. Desta luta insistente para se tornar “pessoas normais”, nos dias de hoje já constata-se uma visão bastante diferente, pois a cada reconhecimento, ora por meio de lei, ora por meio de mídia, já há uma vitória.

O estudo feito sobre a evolução legislativa já mostra sobre a incontestável mudança sobre a luta da integração social das PCDs. Porém, é notório que muitos obstáculos ainda carecem de serem vencidos. Portanto, sobra à sociedade vencer esse tabu, e, superar sua própria deficiência, apenas com a contribuição de facilitar na não criação de mais barreiras e obstáculos, para aqueles que já procuram lutar pelos seus próprios ideais por culpa da sociedade.

Portanto, em se tratando dos Conselhos municipais, que seja criado, preferencialmente, junto ao gabinete do prefeito, com a finalidade de assessorar o governo municipal e garantir o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas com deficiência; pois a partir dessa representatividade e abrangente a composição do Conselho, melhor estarão garantidos os direitos das pessoas com deficiência, quando da criação de uma política de apoio em todos os setores da administração pública.

Pois ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência compete estabelecer diretrizes que visem à implementação dos planos e programas de apoio às pessoas com deficiência, propondo medidas de defesa dos seus direitos.

## 6 Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003. BRASIL. ade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2006. p. 09-29

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44<sup>a</sup> ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEFICIÊNCIA. In [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em Jul 2022 às 01h40.

\_\_\_\_\_ In <https://inclusaoja.com.br/legislacao/>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.

\_\_\_\_\_ In <http://portal.mec.gov.br/par/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13020-legislacao-de-educacao-especial>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.

\_\_\_\_\_ In <http://portal.mec.gov.br/par/legislacao>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.

\_\_\_\_\_ In <http://vigiar.blogspot.com.br/2013/06/voce-sabia-o-que-e-lei-decreto-norma-e.html>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.

GAGLIANO, Pablo S. **É o fim da Interdição?** Disponível em <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnica de Pesquisa**. 9 ed. Atlas: São Paulo, 2021.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

PACHECO, Dalmir. **Trabalho, educação e tecnologia**. Manaus: Oriente, 2008.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "03 de Dezembro — Dia Internacional das Pessoas com Deficiência". **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-internacional-do-deficiente-fisico.htm>>. Acesso em Jul 2022 às 01h40.